



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720183/2017-18
ACÓRDÃO	2201-012.424 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHEL SOUZA E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 133.

A simples ausência de resposta às intimações fiscais para prestar esclarecimentos não autoriza, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando tal conduta é utilizada apenas como fundamento para a presunção de omissão de receitas ou rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar e desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de **Auto de Infração** (fl. 02 a 08) lavrado para exigir Imposto de Renda de Pessoa Física e multa de ofício de 225% relativos à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Como consta no **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 9 a 15), a ação fiscal decorreu do procedimento fiscal referente à Organização Não Governamental Pierre Bordieu, CNPJ 03.688.027/0001-07, que resultou na lavratura de autos de infração, constantes do processo nº 10580.725201/2015-88. A Fiscalização da ONG, por sua vez, foi decorrente do trabalho realizado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, no chamado caso “Prometheus”, que apurou a existência de um esquema de desvio de recursos provenientes de convênios que a ONG celebrava com a Universidade Estadual da Bahia (Uneb) e com a Secretaria Municipal de Educação.

O contribuinte Michel Souza e Silva exercia o cargo de Diretor de Projetos da ONG Pierre Bordieu à época dos fatos apurados no caso Prometheus.

Conforme **Termo de Início do Procedimento Fiscal** (fls. 32 a 34), o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e

cadernetas de poupança de todas as contas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2012.

Após reintimação, sem que o contribuinte se manifestasse, foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) dirigidas ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal, com o fim de requisitar aos bancos, dentre outros documentos, os extratos de movimentação de conta corrente e caderneta de poupança em nome do contribuinte.

Com os extratos em mãos e após análise dos documentos apresentados pelos bancos, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas correntes, de forma individualizada.

Não tendo recebido resposta do contribuinte, a fiscalização efetuou algumas diligências fiscais, a fim de esclarecer algumas transferências e alguns pagamentos realizados pelo contribuinte.

Assim, foi lavrado o auto de infração, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 03).

Foi aplicada multa no montante de 225%, correspondente ao somatório das multas correspondentes a duas hipóteses (i) **multa de ofício com prática de atos que se enquadram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964**, pois os recursos foram desviados fraudulentamente e porque o valor declarado como lucros e dividendos se deu apenas para dissimular a variação patrimonial a descoberto (fl. 13 e 14); (ii) **não atendimento às intimações fiscais** (fl. 14).

Em sua **Impugnação** (fl. 733 a 747), o contribuinte alega que:

- (i) a escolha do fiscalizado teria se dado de maneira arbitrária e pessoal;
- (ii) não houve causa para a qualificação da multa;
- (iii) não poderia ter sido multado por não atender as intimações, pois tal multa já estaria englobada na qualificação da multa de ofício;
- (iv) não poderia ter sido responsabilizado pela ausência de atendimento às intimações, dado que o fisco poderia ter obtido as informações, como o fez;
- (v) a multa seria inconstitucional e confiscatória;
- (vi) as entradas a título de lucro deveriam ser consideradas e excluídas da autuação;
- (vii) os repasses feitos ao seu irmão eram empréstimos, e não caracterizavam a receptação do irmão dos recursos que lhe eram próprios;
- (viii) os valores relativos à prestação de serviços deveriam ser considerados, tomando como fundamento de prova depoimentos, razão pela qual demandou oitivas.

A 18ª Turma da DRJ/SPO, no **Acórdão n. 16-80.697** (fl. 751 a 770), decidiu que:

- (i) não há nulidade, dado que a instauração de uma ação fiscal prescinde de justificativa perante o contribuinte (fl. 757);

(ii) é legítima a presunção de que os depósitos bancários de origem não comprovada constituem omissão de rendimentos, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 (fl. 761);

(iii) não houve comprovação documental do mútuo alegado (fl. 763 a 765);

(iv) não foi comprovada a alegação de que parte dos depósitos correspondiam a pagamentos de serviços de terceiros em benefício da ONG, dado que o recorrente, por seu cargo na organização, teria acesso e controle facilitados para a produção de elementos integrantes da escrituração contábil da correspondente pessoa jurídica (fl. 765);

(v) não é possível deduzir os valores correspondentes aos alegados lucros e dividendos, dado que não foi identificada nenhuma transferência proveniente da empresa apontada (fl. 765 e 766);

(vi) a multa de ofício é devida, assim como sua qualificação, dado o dolo na conduta fraudulenta incorrida na ONG Pierre Bourdieu, e por ausência de atendimento a intimações (fl. 768 a 769);

(vii) é descabida, em sede administrativa, a análise de constitucionalidade dos dispositivos discutidos;

(viii) não merece prosperar o pedido de produção de novas provas, dado que o direito à apresentação de provas precluiu no momento da impugnação, cf. o §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 776 a 791), o contribuinte defende que:

(i) a escolha do fiscalizado teria se dado de maneira arbitrária e pessoal (fl. 779 a 783);

(ii) não houve individualização da conduta para aplicação da multa, e a aplicação da multa por deixar de prestar esclarecimento já estaria inserida na qualificação, de forma que seria *bis in idem*. Além disso, não poderia a Fazenda imputar responsabilidade ao contribuinte pelo não atendimento a intimações, dado que teria acesso às informações bancárias (fl. 783 a 786);

(v) a multa seria inconstitucional e confiscatória (fl. 786 a 789);

(vi) as entradas a título de lucro deveriam ser consideradas e excluídas da autuação (fl. 789);

(vii) os repasses feitos ao seu irmão eram empréstimos, e não caracterizavam a receptação do irmão dos recursos que lhe eram próprios (fl. 789);

(viii) os valores relativos à prestação de serviços deveriam ser considerados, tomando como fundamento de prova depoimentos, razão pela qual demandou oitivas (fl. 790 a 791);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 19/12/2017 (fl. 773), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/01/2018 (fl. 776). Tempestivamente, portanto.

2. Nulidade da autuação por ausência de motivação.

Alega o contribuinte que sua escolha como fiscalizado teria se dado de maneira pessoal e arbitrária (fl. 779 a 783). O contribuinte sustenta que o termo de início da fiscalização não indica a causa ou motivo que levou o auditor a instaurar o procedimento.

Diz que a atuação do auditor depende de autorização específica de superior hierárquico (art. 34 da Lei 3.470/1958; art. 7º do Decreto 70.235/1972), e que, sem esse ato, o auditor não tinha competência específica para iniciar a ação fiscal.

Não há nulidade na falta de apresentação do motivo *para a instauração* do procedimento. Como discorreu a DRJ:

(fl. 757 a 760) A respeito da motivação, a instauração de uma ação fiscal prescinde de justificativa perante o contribuinte. A partir do momento em que o contribuinte é incluído pelo setor competente da Receita Federal do Brasil para programar as fiscalizações, é prerrogativa e dever da autoridade fiscal designada para o procedimento fiscal efetuar as verificações e solicitar as comprovações que considerar necessárias.

Assim, foi instaurado o procedimento fiscal, conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00.2015-00368-5, emitido em 29/09/2015, de fl. 750, nos termos da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, com vistas a apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoas Físicas –IRPF, ano-calendário 2012, após procedimento fiscal referente à Organização Não Governamental Pierre Bordieu, CNPJ 03.688.027/0001-07, que resultou na lavratura de autos de infração, constantes no processo nº 10580.725201/2015-88.

A Fiscalização da ONG foi decorrente de trabalho realizado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, no chamado caso “Prometheus”, que apurou a existência de um esquema de desvio de recursos provenientes de convênios que a ONG celebrava com a Universidade Estadual da Bahia (Uneb) e com a Secretaria Municipal de Educação. O impugnante exercia o cargo de Diretor de Projetos da ONG Pierre Bordieu à época dos fatos apurados no caso Prometheus.

A feitura do procedimento de fiscalização, quando encontrados motivos, dá origem ao Auto de Infração – este, sim, pode ser questionado pelo contribuinte. E é o que está fazendo neste processo.

Esse raciocínio leva à impossibilidade de se anular o Auto de Infração por irregularidade no MPF, o que, cabe colocar, é entendimento sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Sem razão, portanto, o contribuinte.

3. Negativa de produção de provas. Ausência de contraditório.

Afirma que, embora o acórdão tenha dito que “antes da impugnação não há litígio nem contraditório”, o contribuinte teve negado o direito de produzir provas, violando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

(fl. 782) A se concordar com esse argumento é preciso concluir que se o lançamento é ato unilateral, após o lançamento a impugnação deve inaugurar a fase do contraditório. Mas o fisco se negou a produzir qualquer prova solicitada pelo contribuinte na sua impugnação, ou seja, temos aí um procedimento sem contraditório material, apenas formal.

(fl. 791) Se a RFB teve a possibilidade de ouvir testemunhas para concluir que o Sr. Michel teria obtido proveitos econômicos particulares, deve-se de igual modo, uma vez notificado dos fatos, **poder produzir provas e elementos objetivando elidir a interpretação feita pelos auditores da RFB.**

Quanto às provas, é dever do contribuinte trazê-las aos autos para que se possa ilidir o lançamento. E, quanto às diligências, estas são de livre convencimento do julgador, e seu indeferimento não configura ausência de contraditório – como é de entendimento sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Finalmente, irretocável a decisão de primeira instância, razão pela qual adoto suas razões de decidir, com fundamento no art. 114, §12, do RICARF, em que se demonstra que houve a busca pela verdade material neste processo administrativo tributário:

(fl. 758) Dessa forma, na presente Ação Fiscal, que teve início com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00.2015.00368, emitido em 29/09/2015, a autoridade fiscal lavrou Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 08/10/2015 (fls. 32/34), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, extratos bancários de contas

correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo impugnante e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2012. Posteriormente, foram emitidos outros termos de ciência e de solicitação de documentos para o correto embasamento do lançamento.

Os esclarecimentos/elementos de prova solicitados, no presente processo, vêm demonstrar, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal foi incansável em sua busca pela verdade material dos fatos e em dar cumprimento ao seu dever de investigação.

Toda a autuação foi fundamentada em elementos sólidos, consistentes e legitimados, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/15.

Uma vez expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, a autoridade lançadora é competente para investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o art. 836 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999.

Observa-se que no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização de fl. 750, emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 29 de setembro de 2015, devidamente prorrogado até 19/05/2017, constam todos os elementos especificados e necessários, conforme Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, que estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigos abaixo transcritos: (...)

Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber: (...)

Dessa forma, descabida a alegação de que ocorreu ausência de justificativa para início da ação fiscal e correto o Auto de Infração (fls. 02/07), considerando que a autoridade lançadora agiu em observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar o requerimento de nulidade do lançamento.

Negado, portanto, o pedido do contribuinte.

4. Presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega o contribuinte que as entradas a título de lucro deveriam ser consideradas e excluídas da autuação (fl. 789).

Neste ponto, cabe trazer o dito em 1ª instância, que analisou o argumento da exclusão dos valores declarados a título de lucro:

(fl. 765) Solicita, ainda, o contribuinte que se exclua da base de cálculo do imposto os valores por ele declarados a título de lucro.

Em sua Declaração de Ajuste Anual/2013, ano-calendário 2012, declarou o valor de 600.000,00, como decorrente de lucros e dividendos recebidos da empresa CONAPLAN, CNPJ 04.861.978/0001-07.

Cabe frisar novamente que alegações/argumentações genéricas não podem ser acatadas como hábeis para a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, não há como acatar tal solicitação, considerando que não foi identificada nenhuma transferência proveniente da empresa CONAPLAN, CNPJ 04.861.978/0001-07, e o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente quais valores de depósitos/créditos já foram submetidos à tributação.

Em suma, não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, as movimentações financeiras em suas contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal, resta à autoridade julgadora manter os valores constantes no lançamento.

É dever do Contribuinte apresentar provas suficientes à comprovação da inexistência de omissão de rendimentos, dado que há a presunção legal de que o valor recebido é renda.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

5. Contrato de mútuo.

Alega o contribuinte que os repasses feitos ao seu irmão eram empréstimos, e não caracterizavam a receptação do irmão dos recursos que lhe eram próprios (fl. 789).

Quanto à caracterização do contrato de mútuo, a posição desta Turma é a de que a análise é eminentemente probatória. Inclusive a mera existência de um contrato de mútuo é rotineiramente rechaçada neste Conselho, dado que a exigência do CARF é rigorosa.

O que ajuda a formar a convicção do julgador são os índices que apontam a realidade do mútuo. São eles:

a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro;

b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues.

c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário para a conta do mutuante. Seção em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade.

Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

O procedimento fiscalizatório foi detalhado e minudente, e, assim como em seu recurso voluntário, em sua impugnação o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, tampouco em lastrear a alegação de que houve mútuo com documentos hábeis a comprová-lo, como prescreveu a decisão de primeira instância:

(fl. 763) Após apresentação dos extratos bancários pelas instituições financeiras e realizada a conciliação bancária, eliminando as transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, estornos, empréstimos, resgate de poupança e aplicações financeiras e salários, o contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas, conforme planilhas anexas (fls. 556/564 e 565/574).

Entretanto, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento comprobatório.

A fiscalização identificou, após exame e análise dos extratos digitais e documentos fornecidos pelos bancos, que a maior parte dos depósitos/créditos nas contas do contribuinte foram provenientes da Organização Não Governamental Pierre Bordieu e concluiu ser inverídica a renda declarada em sua DAA, do ano-calendário 2012, no valor de 600.000,00, como decorrente de lucros e dividendos da empresa CONAPLAN, CNPJ 04.861.978/0001-07, considerando que não foi identificada nenhuma transferência proveniente dessa empresa.

Complementando o trabalho, a autoridade fiscal realizou diligências fiscais (fls. 575/717), para esclarecimentos acerca de transferências e pagamentos realizados pelo contribuinte para terceiros, e concluiu que o contribuinte não era mero repassador de recursos para terceiros.

Foi constatado que o contribuinte repassava grandes volumes de dinheiro para seu irmão, Peter Souza e Silva, CNPJ 508.956.485-04, e que ambos atuavam juntos e eram dos principais beneficiários do esquema desvendado pelo caso Prometheus.

Sendo as contas bancárias no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal de titularidade exclusiva do contribuinte, a Fiscalização lançou, como omissão de

rendimentos os depósitos bancários não comprovados e não oferecidos à tributação, o valor total de R\$ 5.290.143,12.

Na impugnação, o contribuinte alega que efetuou vários empréstimos ao seu irmão que até o momento não foram pagos e que a tese do fisco de que seu irmão era recebedor de recursos que lhes eram próprios não deve prosperar. Alega que a Receita Federal ignorou depoimentos e tributou como receita do contribuinte valores recebidos por terceiros decorrentes de serviços prestados à ONG e requer que sejam excluídas da base de cálculo do imposto as entradas declaradas e as entradas que foram utilizadas para pagamento de serviços de terceiros em benefício da ONG.

Entretanto, nada apresenta para comprovar suas alegações.

Cabe frisar novamente que o impugnante deveria trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários. Seria necessário que cada depósito/crédito relacionado e consolidado nas Planilhas de fls. 16 a 28 tivesse a sua origem de recursos comprovada/justificada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Mera alegação sem prova e sem esclarecimentos/detalhamentos da origem dos valores depositados/creditados não tem força probatória.

Ao proceder com o Recurso Voluntário, o contribuinte não trouxe novos argumentos capazes de infirmar o que fora decidido, mantendo sua irresignação por meio de alegações genéricas, o que não se pode admitir:

(fl. 789 e 790) 2.5 Questão relacionada com a aplicação da multa. Exclusão das entradas declaradas a título de lucro

Superados os argumentos acima expostos é importante que o fisco considere as entradas declaradas a título de lucro pelo Contribuinte e as exclua da base de cálculo do imposto.

A simples afirmação de que as entradas declaradas a título de lucro não podem ser desconsideradas unilateralmente pelo fisco sem que haja prova robusta que leve a tal desconsideração.

3.1 Os repasses ao Sr. Petter Souza e Silva. Irmão do contribuinte.

O contribuinte efetuou vários empréstimos ao seu irmão que até o momento não foram pagos, logo, a tese do fisco de que o seu irmão era recebedor de recursos que lhes eram próprios não deve prosperar.

3.2. Repasses feitos a título de prestação de serviços.

A Receita Federal intimou diversos recebedores de valores da conta do Sr. Michel indagando-lhes o motivo dos recebimentos, e em alguns casos lhe foi respondido que se tratava de recebimentos decorrentes de valores decorrentes de serviços prestados a ONG.

A RFB simplesmente ignorou esses depoimentos e passou a tributar a receita do contribuinte como se lhe fosse própria e não de terceiros.

Ora, se a RFB se utiliza de depoimentos para colher suas provas, deve também servir destes mesmos depoimentos para desconstituir rendimentos do contribuinte.

Negado o pedido, portanto.

6. Prestação de serviços.

Para o contribuinte, os valores relativos à prestação de serviços deveriam ser considerados, tomando como fundamento de prova depoimentos, razão pela qual demandou oitivas (fl. 790 a 791).

A 1ª instância decidiu que:

(fl. 765) Quanto aos valores que alega serem pagamentos de serviços de terceiros em benefício da ONG, o impugnante, por ter sido diretor de Projetos da ONG Pierre Bordieu, teria acesso e controle facilitados no que tange à produção, a qualquer tempo, de elementos integrantes da escrituração contábil da correspondente pessoa jurídica.

O art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor do contribuinte a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, inaceitáveis as alegações relativas a pagamentos de serviços de terceiros em benefício da ONG.

Como dito antes, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

O contribuinte entende que é necessária diligência para a comprovação de que os valores são oriundos de prestação de serviços. Todavia, não traz nenhuma prova, em nenhuma das instâncias, do afirmado. Assim, sequer há dúvida razoável para que se proponha diligência.

Isto também foi dito em 1ª instância:

(fl. 763) Cabe frisar novamente que o impugnante deveria trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários. Seria necessário que cada depósito/crédito relacionado e consolidado nas Planilhas de fls. 16 a 28 tivesse a sua origem de recursos comprovada/justificada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Mera alegação sem prova e sem esclarecimentos/detalhamentos da origem dos valores depositados/creditados não tem força probatória.

Sem razão o contribuinte neste ponto.

7. Multa qualificada. Multa agravada.

Alega o contribuinte que:

a) não houve individualização da conduta para aplicação da multa qualificada;

(fl. 784) Não basta indicar os dispositivos é preciso que o termo descreva individualizadamente a conduta praticada pelo contribuinte para que a multa seja **duplicada**.

O Termo de Verificação Fiscal aduz que:

(fl. 13-14) Como visto anteriormente, o contribuinte era Diretor de Projetos da ONG Pierre Bordieu, tendo recebido, em 2012, depósitos em suas contas bancárias que totalizaram R\$ 5.290.143,12. Destes, mais de 4 milhões foram identificados como originados na citada ONG, sem que o contribuinte apresentasse qualquer justificativa plausível para estas vultosas transferências.

Examinando os autos do processo 10580.725201/2015-88, constata-se que os recursos seriam de origem irregular, pois desviados fraudulentamente, o que ficou comprovado no curso da ação fiscal realizada naquela ONG. Foi constatado, ainda, que o fiscalizado seria um dos maiores beneficiários do esquema, como visto no item 9 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 203 a 212 do processo 10580.725201/2015-88). No anexo 42-4 do referido processo (fls. 4627 a 4632), constam os valores desviados da ONG que foram depositados nas contas-correntes do contribuinte.

Destaque-se que o fiscalizado afirmou à fiscalização, em depoimento colhido no dia 09/07/2015, que não recebia remuneração da ONG nem da UNEB quanto aos trabalhos desenvolvidos, pois eram voluntários, recebendo apenas reembolso de gastos com combustíveis. Afirmação obviamente inverídica, como se pode ver.

Também deve ser ressaltado que, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012, o contribuinte declara o recebimento de R\$ 600.000,00 a título de lucros e dividendos, informação que se revelou falsa. **Ao que tudo indica, esta informação foi incluída apenas para dissimular a ocorrência de variação patrimonial a descoberto.**

No caso, trata-se de simples omissão de rendimentos, sem que houvesse fraude com objetivo de lesar o Fisco. Nesse sentido, a finalidade não era dissimular para atingir o erário. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. É a aplicação da Súmula CARF n. 25.

Deve-se, portanto, retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

b) a aplicação da multa por *deixar de prestar esclarecimento* já estaria inserida na qualificação (*bis in idem*);

Não deve ser analisada a questão do *bis in idem* dado o que foi decidido em tópico anterior (retirada da qualificação).

Já quanto ao agravamento da multa, consta no Termo de Verificação Fiscal:

(fl. 14) Além disso, como o contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações para prestar esclarecimentos, conforme exaustivamente descrito no item 1 do presente Termo, a multa a ser aplicada será majorada para 225%, como determina o § 2º, inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito.

Neste caso, aplica-se a Súmula CARF nº 133:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Deve-se, assim, retirar o agravamento da multa de ofício.

c) a multa seria inconstitucional e confiscatória (fl. 786 a 789).

Quanto à constitucionalidade da multa, tal análise não compete a este Conselho, conforme entendimento sumulado:

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É também o que se diz quanto à alegação de confiscatoriedade, dado necessitar do questionamento da legalidade da própria lei aplicada – o que igualmente não cabe a este Conselho.

Sem razão o contribuinte neste ponto também.

Conclusão.

Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar e desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2201-012.424 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.720183/2017-18

DOCUMENTO VALIDADO